



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19679.012458/2004-07
Recurso nº 159.115
Resolução nº **2801-0001 – 1ª Turma Especial**
Data 27 de julho 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SANTIAGO DAVID KREMER
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Turma Especial da Primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

Presidente

MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO

Relator

FORMALIZADO EM: 25 SET 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Júlio Cezar da Fonseca Furtado, Sandro Machado dos Reis, José Raimundo Tosta Santos (Suplente convocado) e Margareth Valentini (Suplente convocada).

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento às folhas 17, referente ao exercício de 2002, ano-calendário de 2001, para a exigência de multa por atraso na entrega de declaração no valor de R\$ 15.467,75.

Cientificado o contribuinte apresentou às folhas 01 a 09, impugnação em 23/09/2004, alegando que:

-que a entrega da declaração extemporânea não passa de um mero equívoco pois não sabia da retenção de imposto de renda realizado pelas suas clientes, sendo orientado equivocadamente pela Secretaria da Receita Federal, razão pela qual não pode ser penalizado por uma falha o qual não deu causa;

-que as retenções de imposto de renda , foram devidamente recolhidos pelas fontes pagadoras;

-que a declaração de isento foi apresentada no prazo certo, comprovando que não houve má-fé;

-por fim, pugna pela inaplicabilidade da multa, uma vez que teria havido a denúncia espontânea por parte do contribuinte, requerendo o cancelamento da penalidade.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento- São Paulo/SP, por sua 4ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, conforme acórdão 17-17.082.

Cientificado em 26/03/2007, fls. 56 verso, e inconformado o contribuinte , interpôs o recurso voluntário de fls. 57/94, onde em síntese alega:..

- que o requerente não é cidadão brasileiro, trabalhando junto à Instituições de maneira filantrópica;

-que os valores de imposto de renda calculados e retidos na fonte, sobre os valores pagos ao requerente, sempre foram tempestivamente recolhidos;

-não era conhecedor que a tributação de seus rendimentos havia sido feito no Brasil, e enfatiza que não tinha deveres ou pendências com o Fisco Brasileiro, e pela razão de possuir C.P.F., fez a sua Declaração de Isento.

-aduz ainda que foi induzido ao erro;

-que procurou à Receita Federal, procedendo a denúncia espontânea;

-que após recebeu a notificação de lançamento de multa por atraso na entrega da declaração , com espanto e indignação;

-alega o cerceamento de defesa pelo fato do Recorrente em sete anos, nunca ter sido informado de nenhuma irregularidade;



-que há falta de especificidade na notificação das multas, carreando nulidade;-
que há imperfeita descrição dos fatos;

-pugna pela nulidade pelo hipotético procedimento fiscal;

-requer pela inaplicabilidade da multa, pelo artigo 138 do CTN;

-que o Recorrente obedeceu as orientações da Receita Federal;

-que há desproporção entre o suposto erro cometido e o valor das multas;

-que nunca teve restituição de impostos;

-que sofreu danos materiais , pelas idas e vindas ao país;

- Por fim, finaliza suas razões recursais requerendo a nulidade, invalidação, extinção e arquivamento dos lançamentos, declarando a nulidade de todas as imposições fiscais feitas ao Recorrente, o deferimento dos recursos de impugnações e dos pedidos de restituições, com atualizações pertinentes, declarando ainda as cobranças compulsórias, como improcedentes e ilegais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO, Relator

Conforme relato, os autos versam sobre multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual referente ao ano-calendário de 2001.

Verifica-se que o Recorrente não é cidadão brasileiro, porém não resta comprovado o seu real domicílio, o mesmo somente enfatiza em seu Recurso, que sofreu danos materiais pelas idas e vindas ao país.

Como a comprovação das alegações demanda prova cuja constituição deve ser produzida pelo Recorrente, em face do princípio da verdade material, entendo pertinente ao caso a realização de diligências, para obter a confirmação ou o afastamento das assertivas do Recorrente.

Assim, proponho a conversão do julgamento em diligência para que a repartição fiscal preparadora obtenha ou intime o contribuinte a apresentar:

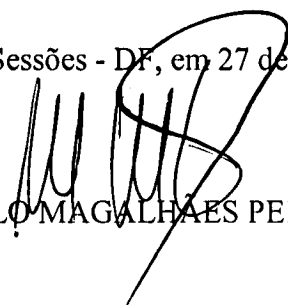
- comprovante de país de residência no ano-calendário 2001.

- trazer aos autos a respectiva declaração de rendimentos entregue em seu país de origem.



Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que os autos retornem à repartição de origem, para que seja intimado o Recorrente, para que esclareça seu real domicílio, comprovando com documentos hábeis, sendo intimado, se for o caso, posteriormente para se manifestar acerca do resultado da diligência. /

Sala das Sessões - DF, em 27 de Julho de 2009



MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO